



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.720001/2014-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.103 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiência Mental
Recorrente Luiz Carlos Dardengo de Luca
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 02/01/2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA E DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

O portador de deficiência mental severa ou de deficiência física, atestadas em laudo médico oficial, faz jus à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional (Lei nº 8.989, de 24/02/1995, inciso IV).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/

03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 41/43 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA HABILITAÇÃO.

O reconhecimento da isenção do IPI para aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado ao atendimento dos requisitos normativos para sua habilitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 31/33, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória/ES indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que os médicos que assinaram o Laudo não possuem vínculo e não atendem na unidade emissora, conforme consulta ao CNES.

Regularmente cientificada (fl. 34), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35/38), por meio da qual alegou que a unidade de saúde possui apenas um médico, conforme declaração do Secretário Municipal de Saúde.

De acordo com a decisão de primeira instância, "*dentre os requisitos que devem constar nos modelos de Laudos de Avaliação do Anexo IX, encontra-se a necessidade de que o laudo deve ser atestado por equipe (dois médicos)*" (destaque do original). Assim, "*considerando a necessária interpretação literal da norma*", entendeu a instância a quo

que o pedido da interessada não atendeu requisito para a habilitação do benefício legal, conforme prescrito na norma que rege a matéria, uma vez que o primeiro laudo apresentado foi assinado por dois médicos que não possuem vínculo com a unidade emissora, e o segundo, por um único médico.

Cientificado da referida decisão em 23/06/2014 (fls. 45), o interessado, representado por mãe e curadora (v. certidão de fls. 06), apresentou o recurso voluntário de fls. 47, mediante o qual encaminha novo laudo que, segundo alega, atende aos requisitos legais inerentes ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, manifesto-me em relação à admissibilidade da nova prova acostada aos autos pelo interessado, a qual, pelas razões abaixo, entendo que merece ser apreciada na presente fase recursal.

A teor do disposto nos artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), é verdade que as provas do interessado deverão ser apresentadas no momento da impugnação sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nas alíneas “a” a “c” do mencionado § 4º (através de petição devidamente fundamentada – § 5º do mesmo artigo), quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou, (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Contudo, a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, especialmente no presente caso em que o Estado necessita ser mais ágil no exame dos direitos dos mais necessitados, como os deficientes mentais.

Nesse diapasão a Lei nº 12.008, de 29/07/2009, incluiu na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, o artigo 69-A, segundo o qual as pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, dentre outras, "*terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado*".

Na mesma linha a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, que dá às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, atendimento prioritário por parte das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (artigo 2º). Tal entendimento, por analogia, pode também ser dispensado aos portadores de deficiência mental.

Neste comenos, entendemos que o retorno do processo ao seu *status quo ante*, para exame do novo laudo acostado aos autos, iria de encontro ao norte legiferante de tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência, prejudicando sobremaneira a função finalística do processo, que é dizer o direito, especialmente em casos como o presente, em que é notória a necessidade de uma solução mais rápida da lide.

Por fim, não custa lembrar que a inclinação doutrinária e jurisprudencial de um processo menos formalista foi também materializada na Lei nº 9.784/99, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, "***antes da decisão***".

Diante disso, não vejo nenhum problema em examinar os novos documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade.

Passo, portanto, ao exame do mérito da contenda.

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI sob a alegação de que o requerente faz jus ao direito por ser portador de deficiência mental grave.

De acordo com o novo laudo acostado aos autos, fls. 48, o requerente é portador de "*deficiência mental grave (não fala, não compreende, não anda), papaparesia, eplepsia*", CID "*F73 (F72) G40*". O laudo em tela, emitido pelo NRE/CI (Núcleo Regional de Especialidades de Cachoeiro do Itapemirim, vinculado à Secretaria de Saúde do Espírito Santo

- conforme consulta ao DATASUS¹), vem assinado por Ricardo C. Miranda (médico neurologista), Marina Santos de Oliveira (médica) e por Carlos Antônio Misse (diretor-geral).

O anexo IX ao laudo em tela (fls. 49), assinado pelos mesmos profissionais acima mencionados, corrobora que o recorrente, além da paralisia cerebral, tem também deficiência física nos membros inferiores (paraparesia). A paraparesia, ressalte-se, está no rol exemplificativo das deficiências físicas de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995.

O artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, com efeito, concede direito à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de até 127 HP de potência, dentre outros, aos portadores de deficiência mental severa ou profunda. Transcrevo, a seguir, os dispositivos em evidência:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(grifo nosso)

Vejo, pois, que o interessado está duplamente amparado pela lei, tendo direito à fruição do benefício da isenção do IPI seja pela deficiência física (paraparesia), seja pela deficiência mental severa.

Por fim, releva destacar que o recorrente é **absolutamente incapaz**, sendo curatelado por sua mãe, conforme atesta a certidão de 06/07, expedida pelo Cartório da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

¹ http://cnes.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=27080605000196 (acesso em 07/02/1015, às 16:40)

Processo nº 13766.720001/2014-78
Acórdão n.º **3802-004.103**

S3-TE02
Fl. 56

CÓPIA